

Insofar as the archives, records, papers, documents and other materials originating in the territories mentioned in article I of the Treaty and other territories in India are concerned, they may be retained in India even if they relate to other Portuguese territories.

Conversely archives, records, papers, documents and other materials originating in Portugal may be retained by Portugal even if they relate to the territories mentioned in article I of the Treaty and other territories in India.

This principle will enable both India and Portugal to maintain the organic unity of their respective archives as well as to protect the interests of historical research and science.

I shall be grateful if you will kindly confirm that the above sets out correctly the understanding reached between our two Governments and that article V of the Treaty thus stands modified to the extent of this understanding.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

Y. B. Chavan, Minister of External Affairs, Government of India.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

—
Despacho ministerial

1 — Em cumprimento do disposto nos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, e 10.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, é fixado em 30 000\$ o vencimento ilíquido mensal a perceber pelos membros das comissões administrativas das instituições de crédito e companhias de seguros nacionalizadas por aqueles diplomas.

2 — Poderão, porém, os membros das comissões administrativas referidas, se assim o entenderem, optar pelos vencimentos que auferiam anteriormente.

3 — Os membros das comissões administrativas a que se referem os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, e 8.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, ou que transitaram das administrações anteriores manterão os vencimentos oportunamente fixados quando das respectivas nomeações.

Ministério das Finanças, 28 de Abril de 1975. —
 O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

—
Decreto n.º 221/75
 de 8 de Maio

Considerando que uma das condições de promoção aos postos de cabos e sargentos da Guarda Fiscal é a aprovação em concursos bienais, nos termos do Decreto n.º 36 290, de 20 de Maio de 1947;

Considerando preferível aos interesses da Guarda Fiscal e dos candidatos a realização de cursos de promoção, mais justos e mais adequados à valorização individual e da corporação;

Considerando ser urgente alterar a legislação anterior enquanto não é possível promulgar outra mais completa sobre promoções na Guarda Fiscal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os concursos de promoção a cabos e sargentos da Guarda Fiscal, a que se refere o Decreto n.º 36 290, de 20 de Maio de 1947, são substituídos por cursos de promoção.

2. Compete ao comandante-geral da Guarda Fiscal a regulamentação dos cursos, designadamente no que respeita às condições de admissão, funcionamento, validade, programação e critérios de classificação, assim como das condições gerais e especiais de promoção.

3. Todas as dúvidas surgidas em relação a alguns dos aspectos referidos no número anterior, ou de qualquer modo relacionadas com os cursos de promoção ou seus efeitos, serão igualmente resolvidas por despacho do comandante-geral da Guarda Fiscal.

Art. 2.º Durante o biénio de 1974-1975 têm preferência, para promoção, os concorrentes ainda aprovados para esse biénio, independentemente da realização ou não dos cursos criados pelo presente diploma.

Vasco dos Santos Gonçalves — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 29 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Secretaria-Geral

Auditoria Jurídica

—
Despacho

A fim de elucidar e de facilitar a aplicação das regras do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro, publicam-se as instruções seguintes, emanadas da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil:

1. *Obras que podem ser executadas sem alvará.* — Podem ser executadas sem alvará as obras de valor até 500 contos.

2. *Elevação automática de limite de classes.* — Os alvarás emitidos ou com averbamentos datados anteriormente a 14 de Fevereiro de 1975 beneficiam automaticamente das elevações de limite de classe, concedidas pelo Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro, sem necessidade de qualquer averbamento especial.

3. *Comparação entre as classes dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil e entre os valores limites dessas classes anteriormente estabelecidos e actualizados* (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro). — Observa-se o mapa seguinte e notas respectivas:

Classes dos alvarás		Comparação entre os valores limites das classes	
E. O. P.	I. C. C.	Valores anteriormente estabelecidos Decreto-Leis n.ºs 40 623 e 582/70	Valores actualizados Decreto-Lei n.º 10/75
(a) 1.ª-A	1	Obras até 1000 contos	Obras até 2500 contos.
(b) 1.ª-B	2	Obras até 2500 contos	Obras até 5000 contos.
2.ª-A	3	Obras até 5000 contos	Obras até 10 000 contos.
2.ª-B	4	Obras até 10 000 contos	Obras até 30 000 contos.
3.ª	5	Obras até 20 000 contos	Obras até 60 000 contos.
4.ª-A	6	Obras até 50 000 contos	Obras até 100 000 contos.
4.ª-B	7	Obras de valor superior a 50 000 contos	Obras de valor superior a 100 000 contos.

(a) Os alvarás de 1.ª classe dos empreiteiros de obras públicas emitidos antes de 14 de Fevereiro de 1975 consideram-se equiparados à nova classe 1.ª-A.
(b) A classe 1.ª-B de empreiteiros de obras públicas não existia antes da publicação do Decreto-Lei n.º 10/75.

4. *Elementos a apresentar pelos industriais da construção civil em concursos de empreitadas de obras públicas.* — As firmas industriais de construção civil que pretendam concorrer a empreitadas de obras públicas deverão munir-se, para efeitos do respectivo concurso, de declaração passada pela Comissão comprovativa de que a empresa satisfaz aos requisitos necessários para ser a ele admitida.

5. *Condições a satisfazer pelos industriais da construção civil para poderem ser adjudicatários de obras públicas da 1 categoria* (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro):

- a) Comprovação de nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956;
- b) Correspondência às subcategorias conforme estabelecido no mapa III anexo à Portaria n.º 351/71;
- c) Comprovação de que os quadros técnicos correspondem às condições regulamentares exigidas para os empreiteiros de obras públicas:

- 1) Obediência do quadro técnico ao preceituado no mapa IV, anexo à Por-

taria n.º 351/71, sem as isenções automaticamente concedidas nos casos particulares nele considerados, excepto se essas isenções forem confirmadas por decisão expressa da Comissão ou resultarem de direitos adquiridos e por ela aceites;

- 2) Inexistência no quadro técnico de diplomados com as categorias de engenheiro, arquitecto, engenheiro técnico e construtor civil que prestem serviços técnicos de carácter permanente ao Estado, aos corpos e corporações administrativas e aos organismos de coordenação económica, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 351/71.

Publique-se.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 21 de Abril de 1975. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.